

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.619, DE 2016

Dispõe sobre a proibição de cobrança, por parte de estabelecimento de comércio alimentar, de taxas para divisão de porções, e dá outras providências.

Autor: Rômulo Gouveia

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Romulo Gouveia, pretende proibir que os estabelecimentos de comércio alimentar cobrem taxas ou qualquer valor adicional para efetuar a divisão de porções, pratos, refeições ou quaisquer outros itens alimentares colocados à venda. Penaliza os estabelecimentos infratores com as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor(lei 8.078,de 1990).

O autor argumenta que os restaurantes não podem se negar ao pedido do cliente de dividir o prato com seu acompanhante, nem tampouco cobrar uma taxa extra pela divisão. Considera essa prática abusiva, razão pela qual propõe o presente projeto, visando o bem estar e proteção dos consumidores.

A matéria foi distribuída para manifestação, com apreciação conclusiva, das Comissões Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDIC), Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição foi aprovada pela CDIC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Pretende o legislador, com a presente iniciativa, conferir uma maior proteção ao consumidor, ao proibir que os supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares venham a cobrar taxa ou qualquer valor extra para realizarem a divisão de porções, pratos, refeições ou quaisquer outros itens alimentares colocados a venda ou que se neguem a

fazer a divisão. Esta medida , segundo o autor , visa a coibir prática que ele considera comum e abusiva por parte de estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação.

O projeto propõe uma lei autônoma para esse fim, não alterando o Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se, de início, que o proposto, em tese, viria beneficiar o consumidor. Analisemos a proposta.

Ressalte-se que a questão das práticas abusivas já é contemplada na Seção IV do Código de Defesa, nos seguintes termos(sintetizado):

“ SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo

Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. “

Art. 40.....

Art.41.....

Observa-se, assim, que o Código já contempla, pelo menos nos seus inciso I e II do art. 39, a pretensão do autor em buscar disciplina para essa matéria, o que dispensaria a aprovação de uma lei federal específica para o fim pretendido.

Entendemos que a alegada prática, de cobrança de taxa quando da divisão de porções, ou mesmo a resistência de alguns estabelecimentos em fazê-lo, não é uma questão que pode se definir como generalizada. Lembramos que a livre concorrência no mercado é o principal instrumento que o consumidor dispõe para escolher o restaurante, supermercado ou o estabelecimento que desejar para fazer suas refeições, levando em conta os atrativos oferecidos pelas mesmos: tipicidade dos alimentos do cardápio, preço, qualidade, ambiente, tratamento dispensado pelos profissionais e todas os demais fatores que influenciam a decisão de escolha do consumidor. A livre concorrência, um dos princípios constitucionais da ordem econômica, é, portanto, a principal arma que o consumidor dispõe e deve dela fazer uso. Se há estabelecimentos que agem da forma alegada pelo autor é fato que outros assim não procedem, atendendo a demanda do consumidor com cortesia. Cabe ao consumidor, portanto, fazer sua escolha e fazer valer seu direito já inscrito no Código, que contempla um rol considerável de práticas abusivas capazes de serem arguidas em sua defesa, quando se sentir lesado.

Em tais circunstâncias, julgo que o projeto tende a vir em prejuízo do consumidor, posto que a proibição pretendida poderia levar os fornecedores a aumentar o preço do alimento, sob o pressuposto de que o cliente poderá repartir a porção com o acompanhante, o que não seria desejável.

Desta forma, consideramos que a medida proposta não se faz necessária, tampouco adequada para o fim que se propõe, uma vez que o ordenamento jurídico vigente já possui balizas suficientes para evitar a reiteração de práticas abusivas. Ademais, não podemos deixar de assinalar

que a medida representa uma considerável intervenção do Estado no mercado, interferindo no exercício da livre iniciativa.

Ante o exposto, embora entendendo louvável a intenção do autor, somos obrigados a divergir de sua proposta e da posição da CDEIC, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.619, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputado José Carlos Araújo

Relator